

VOTO

PROCESSO: 00058.023471/2016-04

INTERESSADO: FLÓRIDA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

RELATOR: ISAIAS DE BRITO NETO - SIAPE 1291577 - PORTARIA ANAC N° 0644/DIRP/2016.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) (SEI 0419247 fls. 1)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 0419247 fls. 15)	Decisão de Primeira Instância - DCI (SEI 1103359)	Notificação da DCI (SEI 1182180)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 1185047)	Aferição Tempestividade (SEI 1198745)	Prescrição Intercorrente
00058.023471/2016-04	661315172	00298/2016	NF n° 22 de 27/12/2012; NF n° 24 de 08/01/2013; NF n° 46 de 26/12/2013; NF n° 47 de 02/01/2014; NF n° 84 de 31/12/2014; NF n° 84 de 31/12/2014	27/12/2012	07/03/2016	11/03/2016	29/09/2017	10/10/2017	17/10/2017	27/10/2017	10/10/2020

**Enquadramento:** Lei n° 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), art. 302, inciso III, alínea "F".

**Infração:** Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada.

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto por FLÓRIDA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI n°. 00298/2016, lavrado em 07 de março de 2016.

1.2. Referido Auto de Infração assim descreve a conduta da interessada:

*A empresa FLÓRIDA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. explorou serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola sem estar devidamente autorizada, conforme comprovam as Notas Fiscais emitidas pela empresa, a seguir relacionadas:*

*NF n° 22 de 27/12/2012; NF n° 24 de 08/01/2013; NF n° 46 de 26/12/2013; NF n° 47 de 02/01/2014; NF n° 84 de 31/12/2014, todas enviadas pela empresa nos autos do processo n° 00058.127987/2015-38.*

*Observação: foi considerada como data da infração a referente à emissão da primeira nota fiscal acima relacionada.*

1.3. Anexo ao AI constam, às fls. 5/13 do DOC SEI 0419247 as Notas Fiscais indicadas pela fiscalização como comprobatórias da prática infracional.

2. **HISTÓRICO**

2.1. **Defesa Prévia:** Devidamente notificada acerca da lavratura do Auto de Infração em 11/03/2016, como consta no AR (SEI 0419247 fls. 15), a autuada protocolou Defesa Prévia, tempestivamente, em 28/03/2016 (SEI 0419247 fls. 17 a 19 e seus anexos fls. 21/23), na qual solicitou o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa e solicitou, também o parcelamento do valor apurado.

2.2. **Despacho n° 216/2016/GEOS/SAS** - (SEI 0419247 fls. 29 e anexos fls. 31/43) Em 29/07/2016 foi concedido o desconto pleiteado pela autuada sendo, entretanto, indeferido o pedido de parcelamento, com base no Parecer tf 01/2013/ND/PA/PF-ANAC/PGF/AGU de 03 de abril de 2013, da Procuradoria Federal junto à esta Agência.

2.3. **Notificação do deferimento do desconto de 50%** - Após ser notificada do deferimento do desconto de 50%, em 26/06/2017, conforme comprova o Aviso de Recebimento - AR (SEI 0841709), a autuada não realizou o pagamento no prazo estipulado, conforme comprova Extrato de Lançamento extraído do Sistema Integrado de Gestão de Crédito ANAC - SIGEC (SEI 0959508). Assim, o processo foi devolvido à Gerência Técnica de Outorgas da Superintendência de Serviços Aéreos, órgão responsável pela prolação da Decisão em 1ª Instância.

2.4. **Decisão de 1ª Instância - DCI:** Em 29/09/2017 a Gerência Técnica de Outorga de Serviços Aéreos, da Gerência de Acesso ao Mercado, da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - GTOS/GEAM/SAS decidiu (SEI 1103359), pela aplicação de sanção de multa no patamar intermediário no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), tendo em vista o não pagamento do valor com desconto de 50% (cinquenta por cento), sendo arbitrado o valor previsto na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008, norma vigente à época dos fatos, sendo que o valor foi multiplicado por 5 (cinco), correspondente a cada Nota Fiscal emitida constante nos autos, resultando em uma penalidade no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) .

2.5. **Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DCI, em 10/10/2017, conforme comprova AR (SEI 1182180) a autuada apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância, protocolado/postado/carimbado em 17/10/2017 (SEI 1185047).

2.6. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Certidão ASJIN (SEI 1198745), datada de 27/10/2017, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

2.7. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 23/01/2019.

2.8. **É o relato.**

3. **PRELIMINARES**

3.1. **Desconto de 50% e parcelamento:** Preliminarmente, o autuado requer o que já havia solicitado em sede de Defesa Prévia, qual seja, o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total da multa aplicada, bem como do seu parcelamento. Sobre isso, tem-se que o desconto de 50% deve ser solicitado em sede de primeira instância, de acordo com uma análise do disposto no art. 61, §1º, da Instrução Normativa n° 08, de 2008 desta ANAC:

*Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.*

*§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.*

(...)

3.2. Ressalte-se, portanto, que o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação. No caso, entendendo a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do dispositivo normativo, "prazo de defesa" é aquele aberto após a notificação do auto de infração (SEI 0419247 fls. 15), que se deu em 11/03/2016. É possível notar, ainda, que foi concedido referido desconto, de acordo com o Despacho n° 216/2016/GEOS/SAS (SEI 0419247 fls. 29), sendo que a autuada não realizou o pagamento no prazo, e em decorrência da ausência do pagamento com desconto os autos remetidos a nova decisão do setor responsável pela decisão de 1ª Instância.

3.3. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC n.º 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, necessariamente, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e o efeito imediato ou aplicação imediata.

3.4. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisarem ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

3.5. Ademais, este foi também o entendimento da d. Procuradoria desta ANAC exarado no Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU:

"2.22 ...elaborado o requerimento para pagamento a que se refere o artigo 61, parágrafo primeiro da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 no prazo de defesa, sendo este deferido, deve o autuado ser notificado para efetuar o pagamento da sanção arbitrada no valor de 50% do valor médio previsto nas tabelas dos anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008 no prazo de 20 dias, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, prosseguindo o feito, mediante a posterior fixação da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção"

(...)

2.36 - a: "Sim. O prazo de defesa a que se refere o artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 é o previsto no artigo 12 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa 08/2008, ou seja, 20 dias a contar da ciência da autuação."

[destacamos]

3.6. Com relação ao pedido de parcelamento do valor da multa, esclarece-se que é entendimento desta Agência no sentido de que a solicitação de desconto de 50% (cinquenta por cento) não é compatível com o pedido de parcelamento, sendo essa a razão pela qual o referido pleito foi indeferido pela autoridade de primeira instância. **É dizer, assim, que o pedido de parcelamento não poderá se acumular ao pedido de desconto de 50% (cinquenta por cento)**, com fundamento no mesmo Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU desta ANAC, a saber:

(...)

2.29. Conforme já exposto acima, de acordo com a mencionada regra, o autuado que, no prazo de defesa, se propõe ao imediato cumprimento da sanção a ser imposta, faz jus à fixação da penalidade pecuniária em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do parâmetro médio de arbitramento previsto nas Tabelas dos Anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

(...)

2.30. Para a incidência do critério especial de dosimetria (§1º do art. 61 da IN ANAC nº 08/2008), a norma exige, portanto, **pronto pagamento do crédito a ser constituído** (caput do art. 61 da IN ANAC nº 08/2008), só se justificando, inclusive, a medida por visar e permitir a imediata resolução do processo administrativo, por meio do cumprimento da penalidade a ser aplicada.

2.31. Desta forma, propondo-se o autuado a cumprir a penalidade a ser aplicada no tocante à infração descrita no Auto de Infração lavrado em seu desfavor, requerendo a fixação da sanção correspondente mediante a incidência do critério de arbitramento previsto no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa nº 08/2008, necessário se faz o pagamento integral da multa imposta, no prazo concedido, sob pena de o processo administrativo ter prosseguimento, mediante a aplicação de penalidade de acordo com os critérios ordinários de dosimetria previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e na Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 e a observância das etapas processuais posteriores (interposição de recurso, etc.).

2.31. O critério de arbitramento especial (§1º do art. 61 da IN nº 08/2008), portanto, só é admitido para o caso de pagamento, não se coadunando com a hipótese de parcelamento prevista no artigo 62 do mesmo ato normativo (...)

3.7. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa em epígrafe foi autuada por *Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada*, sendo tal fato enquadrado no art. 302, inciso III, alínea "f" do CBAer:

TÍTULO IX

Das Infrações e Providências Administrativas

CAPÍTULO III

Das Infrações

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada;

4.2. Assim, nota-se que a exploração de serviço aéreo público sem autorização da ANAC configura transgressão à legislação aeronáutica.

4.3. Ressalte-se que os autos estão devidamente instruídos, com a presença de 5 (cinco) Notas Fiscais emitidas pela autuada (NF nº 22 de 27/12/2012 - SEI 0419247 fls. 5/ NF nº 24 de 08/01/2013 - SEI 0419247 fls. 7/ NF nº 46 de 26/12/2013 - SEI 0419247 fls. 9/ NF nº 47 de 02/01/2014 - SEI 0419247 fls. 11/ NF nº 84 de 31/12/2014 - SEI 0419247 fls. 13), corroborando a realização de atividade de exploração econômica de modalidade de serviço aéreo sem estar autorizada.

4.4. Tendo em vista o interessado não ter trazido aos autos qualquer argumento de mérito, ou de tentativa de desconstrução do descrito pela fiscalização desta ANAC, considero presente a materialidade infracional, em que a empresa FLÓRIDA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, infringiu o disposto no art. 302, inciso III, alínea "f" do CBAer, no momento em que explorou atividade de modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada.

#### 5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Por todo o exposto neste Voto e tudo o que consta nos autos do presente processo, observa-se configurada a infração prescrita no art. 302, inciso III, alínea "f" do CBAer.

5.2. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução nº 25, 2008, norma vigente à época dos fatos, na tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSÃOÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II é de multa, no patamar mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); no patamar intermediário de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais); e no patamar máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Note-se, ainda, que o art. 57 da Instrução Normativa nº 08, 2008 prevê que "A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25."

5.3. É entendimento desta ASJIN que o valor seja multiplicado por 5 (cinco), em virtude das cinco infrações observadas (coadunando-se com as cinco notas fiscais emitidas), em face da exploração de serviço aéreo público sem a devida autorização.

5.4. **Circunstâncias Atenuantes:** Em relação às circunstâncias atenuantes, observa-se que a DCI não considerou qualquer das circunstâncias previstas nos art. 58 da IN ANAC nº 08, 2008. Entretanto, da análise da circunstância prevista no inciso III, do §1º, do art. 58 do referido ato normativo (*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*) observa-se no extrato de lançamento SIGEC (SEI 3919463) que não existiam penalidades aplicadas, no período de 27/11/2011 a 27/12/2012, razão

pela qual ela fazia jus a esta atenuante de multa.

5.5. **Circunstâncias agravantes:** Quanto às circunstâncias agravantes, não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 58, §2º, da IN ANAC nº 25, de 2008.

5.6. Observada a existência de 1 circunstância atenuante (incisos III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 22, de 2008) e a inexistência de qualquer das circunstâncias previstas no art. 22, §2º do mesmo diploma normativo voto pelo provimento parcial do recurso para atenuar o valor da sanção para o patamar mínimo, isto é, R\$ 8.000,00 (oito mil reais). **Considerando que os autos tratam de 5 (cinco) infrações cometidas, tem-se que o valor da sanção deve ser de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

5.7. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo deva ser REFORMADO** para o patamar mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme a tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), do anexo II da Resolução ANAC nº 25, 2008, **para cada infração apurada nos autos, totalizando um montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

#### 6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o exposto **VOTO por DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO**, o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada infração apurada nos autos, totalizando um montante de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.023471/2016-04	661315172	00298/2016	NF nº 22 de 27/12/2012; NF nº 24 de 08/01/2013; NF nº 46 de 26/12/2013; NF nº 47 de 02/01/2014; NF nº 84 de 31/12/2014	27/12/2012	Explorar qualquer modalidade de serviço de aeronave para a qual não esteja devidamente autorizada.	art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer)	R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

6.2. Necessário se faz a alteração do crédito SIGEC nº **661315172** para o valor acima explicitado.

6.3. É como VOTO.

**ISAIAS DE BRITO NETO**  
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA  
**Marcus Vinicius Barbosa Siqueira**  
Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 27/02/2020, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Barbosa Siqueira, Estagiário(a)**, em 27/02/2020, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **3819547** e o código CRC **BDEA4C33**.

SEI nº 3819547



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANACIsaias.Neto

Data/Hora: 14/01/2020 18:16:19

Dados da consulta  Consulta

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FLORIDA AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME

Nº ANAC: 30007561830

CNPJ/CPF: 02272566000106

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MT

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">641154141</a>	00058029790201372	25/04/2014	17/04/2013	R\$ 4 000,00	29/07/2014	4 055,59	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">657251160</a>	00058023471201604	17/10/2016	27/12/2012	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">660057173</a>	00058.023471/2016	14/07/2017	27/12/2012	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	<a href="#">661315172</a>	00058.023471/2016	13/11/2017	27/12/2012	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 14/01/2020 (em reais):</b>											0,00

#### Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
CA - CANCELADO  
CAN - CANCELADO  
CD - CADIN  
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
DA - DÍVIDA ATIVA  
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
EF - EXECUÇÃO FISCAL  
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
PC - PARCELADO

PG - QUITADO  
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE  
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
PU - PUNIDO  
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
RE - RECURSO  
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RS - RECURSO SUPERIOR  
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
RVT - REVISTO  
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL  
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel

VOTO

PROCESSO: 00058.023471/2016-04

INTERESSADO: FLÓRIDA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3819547), o qual **DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada infração apurada nos autos, totalizando um montante de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, com lançamento de único Crédito SIGEC n° 661315172 no valor no valor acima explicitado, pela prática da infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei n° 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer).

**Marcos de Almeida Amorim**

SIAPE 2346625

Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4044293** e o código CRC **C3FE7A78**.

SEI n° 4044293

VOTO

PROCESSO: 00058.023471/2016-04

INTERESSADO: FLÓRIDA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3819547), o qual **DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada infração apurada nos autos, totalizando um montante de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, com lançamento de único Crédito SIGEC nº 661315172 no valor no valor acima explicitado, pela prática da infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer).

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2020, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4044367** e o código CRC **3E57FD69**.

SEI nº 4044367



## CERTIDÃO

Brasília, 02 de março de 2020.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 506ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo: 00058.023471/2016-04**

**Interessado: FLÓRIDA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**

**Auto de Infração: 00298/2016**

**Crédito de multa: 661315172**

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- ISAIAS DE BRITO NETO - SIAPE 1291577 - Portaria Nomeação nº 0644/DIRP/2016 - Relator
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017. - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada infração apurada nos autos, totalizando um montante de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, em desfavor da **FLÓRIDA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, por *explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada*, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer).

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/03/2020, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 04/03/2020, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/03/2020, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4086282** e o código CRC **E63E886B**.